



PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO MUNICIPAL

MAÍSE JUSTO MEIRELLES
VICE-PREFEITA

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA DA SILVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

LEANDRO MACHADO CARDOSO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

PAULO CESAR TAVARES ARAUJO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

SANDRA REGINA GONÇALVES DA SILVA
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÓMICO

MARIA BETANIA PESSOA DE PAIVA
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ANDRÉ LUIZ MONSORES DE ASSUMPCÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RÔMULO FERREIRA SALES
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

JOAMILTON ORNELAS FONTES PEREIRA
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

AMANDA BARRETO RODRIGUES
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMANN DA SILVA OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

JOSE RIBAMAR DE LIMA
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

PEDRO TOSHIO CARNEIRO KIMURA
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDUARDO LOPES BARBOSA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VINICIUS DA SILVA AMARAL
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

MARCELO SANTOS DE MATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

FELIPE SOARES LAUREANO
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

LÍVIA DE OLIVEIRA SILVA
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
PREVIQUEIMADOS

FELIPE SOARES LAUREANO (RESPONDENDO)
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Despachos do Prefeito	2
Atos do Controlador Geral do Município	4
Atos do Secretário Municipal de Administração	4
Atos do Secretário Municipal de Educação	6
Atos da Secretária Municipal de Urbanismo	7
Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	7
Atos do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial	8

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

.....	8
-------	---

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ANA LUCIA ALVES BENEDITO
ANTONIO ALMEIDA SILVA
CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA
ELIEZER MOREIRA DAS CHAGAS
JEFFERSON DIAS DA SILVA
JOÃO PEDRO LEMOS
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA
LINCOLN DA SILVA SPERENDIO
LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO
NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE
PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA
THOMAS JEFFERSON ALVES
WILSON ESPERIDIÃO PIMENTA SAMPAIO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 2

Despachos do Prefeito

PMQ/PROCESSO/6411/2024-E. Requerente: Wanda Brum Fernandes. Com base no parecer da Secretaria Municipal de Administração, no item. 10, **DEFIRO** o pedido de averbação de tempo de serviço prestado em atividades vinculadas à Previdência Social indicadas nas certidões do item. 04 e 07, e planilha demonstrativa de tempo de contribuição a ser averbado, no item. 08, totalizando 911 (novecentos e onze) dias, correspondendo a 02 anos, 06 meses e 01 dia prestados antes da data de admissão da servidora (06/06/1997), que somente deverá ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, devendo constar de seu assentamento funcional, observando-se o disposto no § 2º art. 112, da lei 1060/11, no que tange a proibição de contagem cumulativa.

PMQ/PROCESSO/6465/2024-E. Requerente: Aline David Bomfim Neto. Com base no parecer da Secretaria Municipal de Administração, no item. 10, **DEFIRO** o pedido de averbação de tempo de serviço prestado em atividades vinculadas à Previdência Social indicadas nas certidões do item. 04 e 07, e planilha demonstrativa de tempo de contribuição a ser averbado, no item. 08, totalizando 416 (quatrocentos e dezesseis) dias, correspondendo a 01 ano, 01 mês e 21 dias prestados antes da data de admissão da servidora (28/04/1997), que somente deverá ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, devendo constar de seu assentamento funcional, observando-se o disposto no § 2º art. 112, da lei 1060/11, no que tange a proibição de contagem cumulativa.

Processo nº: 4508/2024-E. Requerente: Jenifer de Souza Santos. Assunto: Vacância de Cargo. Com base no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, no item. 19, e na manifestação da Controladoria Geral do Município, no item. 21, **DEFIRO** o pedido de vacância de cargo, a contar de 31/07/2024, nos termos do art. 33, § VI da Lei nº 1060/2011.

Processo nº: 1732/2024-E. Requerente: Patrícia Araújo Costa de Oliveira. Assunto: Vacância de Cargo. Com base no parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, no item. 20, e na manifestação da Controladoria Geral do Município, no item. 22, **DEFIRO** o pedido de vacância de cargo, a contar de 06/03/2024, nos termos do art. 33, § VI da Lei nº 1060/2011.

Processo nº 22675/2022/32. Requerente: PADARIA E CONFEITARIA PARAISO DE QUEIMADOS. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 24/25, e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 26/27, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº 0057273, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 23260/2022/32. Requerente: J. R. SEQUEIRA BARCELLOS TRANSPORTES. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 20/21, e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 22/23, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº 8940344, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22806/2022/32. Requerente: TRUFAS DA KAROL LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 19/20, e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 21/22, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº 3460214500018, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22683/2022/32. Requerente: PADARIA E CONFEITARIA VJZ DE QUEIMADOS LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 24/25, e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 26/27, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº 8905851, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 23249/2023/32. Requerente: CHARME DOS CACHOS CABELEIREIROS E INSTITUTO DE BELEZA LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2024. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 87/88, e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 39/40, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2024, na inscrição mobiliária nº 8931454, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22406/2022/32. Requerente: E. S. MOURA COMERCIO VAREJISTA DE GAS. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 28, e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 29/30, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº 1161520000181, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22851/2022/32. Requerente: T. P. S. DOS SANTOS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2021. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 35/36, e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 37/38, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023 na inscrição mobiliária nº 88202035, com base no disposto no art. 85, inciso III do CTMQ.

Processo nº 22094/2021/32. Requerente: CONDÔMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL RJ QUEIMADOS. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2022. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 36, e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 37/38, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2024, na inscrição mobiliária nº 8940051, com base no disposto no art. 300-A parágrafo único do CTMQ, combinado com a LC 39 de 2009.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 3

Processo nº 23306/2023/32. Requerente: AMC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2024. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 23/24 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 27/28, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2024, na inscrição mobiliária nº **44716430000180**, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22720/2022/32. Requerente: DROGARIA PEREIRA ME. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 22/23 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 24/25, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº 88202046, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22795/2022/32. Requerente: FIRE SEGMENTO TECNICO LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 21/22 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 23/24, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023 na inscrição mobiliária nº **88202111**, com base no disposto no art. 85, inciso III do CTMQ.

Processo nº 21903/2022/32. Requerente: GABRIEL J MAPELI BAR E LANCHONETE. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 26/27 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 28/30, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2022, na inscrição mobiliária nº 889259, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 23166/2023/32. Requerente: IMOBILIÁRIA DANIELE ALVES EIRELI. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2024. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 31/32 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 33/34, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2024, na inscrição mobiliária nº 88201773, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22830/2021/32. Requerente: L. A. CAVALCANTI DE ANDRADE COMERCIO DE BEBIDAS. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2022. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 35/36 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 37/38, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2022, na inscrição mobiliária nº 8930821, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 21547/2020/32. Requerente: STYLLUS TRANSPORTE RJ LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2021. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 26/27 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 28/29, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa Alvará para o exercício de 2021, na inscrição mobiliária nº 23830216000180, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22794/2022/32. Requerente: AMC SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 18/19 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 20/21, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº 44716430000180, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22316/2021/32. Requerente: L. L. S. AUTOMAÇÃO ELETRICA LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2022. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 31/32 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 33/34, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria de estabelecimento para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº 8916844, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22623/2023/32. Requerente: WG INSTALAÇÕES LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 22/23 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 24/26, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, no processo nº 23055/2022/32 e no processo nº 22623/2023/32 para o exercício 2024 na inscrição mobiliária nº 43754564000122, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22881/2023/32. Requerente: J. DOS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 27/28 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 29/30, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº **8929571**, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

Processo nº 22677/2022/32. Requerente: WN CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 17/18 , e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 19/20, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº **88201855**, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 4

Processo nº 22972/2022/32. Requerente: LA FRUTERIA BOUTIQUE DAS FRUTAS LTDA. Assunto: Isenção Taxa de Vistoria 2023. Com base na manifestação do Diretor de Fiscalização de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN às fls. 24/25, e da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN, às fls. 26/27, **INDEFIRO** o pedido de isenção da taxa de vistoria para o exercício de 2023, na inscrição mobiliária nº **33669412000178**, com base no disposto no art. 85, inc. III do CTMQ.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

Atos do Controlador Geral do Município

Com base no parecer desta Controladoria Geral e de acordo com as atribuições conferidas pela Portaria n.º 173/2011, publicada no Diário Oficial de Queimados, dia 19/04/2011, APROVO nos termos da Lei 1783/24, a prestação de contas referente ao adiantamento concedido ao servidor IZAQUE CORREA MONTEIRO – MAT. 15113/01, através do processo n.º 6064/2024-E, no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais).

SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
Controlador Geral
MAT.14353/01

***PUBLICADO NO DOQ 208 DE 31/10/2024, COM O Nº 3337/2024-E, QUE POR ERRO MATERIAL SUPRIMIU O NÚMERO CORRETO DO PROCESSO, A SABER: 6064/2024-E. POR ESTA RAZÃO O PROCESSO DE Nº 3337/2024-E, FOI PUBLICADO EM DUPLICIDADE NO SUPRACITADO DOQ.**

Atos do Secretário Municipal de Administração

ATO Nº 77/SEMAD/2024, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

O Secretário de Administração, no uso de suas atribuições e:

Considerando Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 que Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, regulamentada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977;

Considerando atribuições da Comissão Técnica da Coordenadoria de Saúde e Segurança do Trabalho - CSOST;

Considerando a Lei Municipal 593/02 de 16 de dezembro de 2002 **que dispõe** sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores do Município de Queimados.

Considerando cumprimento da elaboração do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho para o Registro do Perfil Profissiográfico Previdenciário desta Municipalidade;

Resolve:

Art. 1º - Definir Profissional Qualificado de acordo com Art. 2º da Portaria nº 806/SEMAD/2024, publicado no DOQ nº 131 de 15 de julho de 2024; e período de Elaboração do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho:

Visita Técnica – Profissional Qualificado Médico do Trabalho Fábio dos Santos Barbosa, Técnicos de Segurança do Trabalho Anderson Baptista da Costa e Rosane Albino do Vale e Técnica de Enfermagem do Trabalho Nilzenir Santos da Costa Reis	Período – 06 de novembro de 2024 à 30 de maio de 2025
Abertura do Processo – justificativa	Período - 01 de dezembro de 2024
Publicação do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho	Até 27 de junho de 2025 de acordo com a Lei Municipal 593/02 de 16 de dezembro de 2002

Paulo Cesar Tavares de Araújo
Secretário Municipal de Administração
Matrícula 6730/01

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 1300/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) LIVIA UELES DE MOURA MELO, Assessor Departamento de informática, Matrícula 15093/01, SEMED, por 15 (quinze) dias a contar de 14/10/2024 a 28/10/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 6416/2024.

PORTARIA Nº 1301/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA o(a) servidor(a) LUCIA CRISTINA SOUZA DE PAULA EGIDIO, Professor II, Matrículas 3628/51 e 4738/41, SEMED, por 28 (vinte e oito) dias a contar de 16/09/2024 a 13/10/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº 5890/2024.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 5

PORTARIA Nº 1302/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) SIMONE DAS NEVES ENCARNAÇÃO AMANCIO, Professor II, Matrícula 15759/01, SEMED, por 30 (trinta) dias a contar de 02/10/2024 a 31/10/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº5459/2024.

PORTARIA Nº 1303/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) AMANDA KELLY DE ARAÚJO CRUZ, Professor, Matrículas 15900/01 e 15644/01, SEMED, por 60 (sessenta) dias a contar de 05/10/2024 a 03/12/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº4682/2024.

PORTARIA Nº 1304/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) MICHAELA LOURENÇO DA SILVA, Orientador pedagógico, Matrícula 11339/01, SEMED, por 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 30/09/2024 a 13/11/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº4697/2024.

PORTARIA Nº 1305/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) MARCIO ABELARDO DA SILVA, Auxiliar de Serviço Geral, Matrícula 3710/91, SEMED, por 15 (quinze) dias a contar de 09/10/2024 a 23/10/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº6347/2024.

PORTARIA Nº 1306/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) TAMARA MILEIDE BAPTISTA MACHADO, Professor II, Matrícula 14769/01, SEMED, por 60 (sessenta) dias a contar de 18/10/2024 a 16/12/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº5743/2024.

PORTARIA Nº 1307/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) LILIAN FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, Professor II, Matrícula 11219/01, SEMED, por 06 (seis) dias a contar de 30/09/2024 a 05/10/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº5966/2024.

PORTARIA Nº 1308/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) MARCIA DE SANTANA MOURA, Professor II, Matrícula 4728/71, SEMED, por 90 (noventa) dias a contar de 18/10/2024 a 15/01/2025. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº5938/2024.

PORTARIA Nº 1309/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) NORMA SUELY MACHADO DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 2547/01, SEMED, por 30 (trinta) dias a contar de 05/10/2024 a 03/11/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº6092/2024.

PORTARIA Nº 1310/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) CINTHIA ALVES ARAUJO BARBOSA, Professor II, Matrícula 11697/01, SEMED, por 30 (trinta) dia a contar de 02/10/2024 a 31/10/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº6087/2024.

PORTARIA Nº 1311/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 3080/51, SEMED, por 20 (vinte) dias a contar de 26/10/2024 a 14/11/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a junta médica. Processo Nº3781/2024.

PORTARIA Nº 1312/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) ELAINE FERNANDES DA SILVA, Auxiliar de Creche, Matrícula 13760/01, SEMED, por 90 (noventa) dias a contar de 19/10/2024 a 16/01/2025. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº3566/2024.

PORTARIA Nº 1313/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA o(a) servidor(a) TATIANE PEREIRA DA CUNHA, Professor II, Matrícula 14161/01, SEMED, por 07 (sete) dias a contar de 07/10/2024 a 13/10/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº6134/2024.

PORTARIA Nº 1314/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) ANA LETICIA MACIEL, Professor II, Matrícula 8027/61, SEMED, por 07 (sete) dias a contar de 17/09/2024 a 23/09/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº5967/2024.

PORTARIA Nº 1315/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) MARGARETE CAETANO DA SILVA FREITAS, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 6686/91, SEMAS, por 60 (sessenta) dias a contar de 03/10/2024 a 01/12/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº5406/2024.

PORTARIA Nº 1316/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) ANDERSON PAULINO DE SOUZA, Orientador Pedagógico, Matrícula 15899/01, SEMED, por 60 (sessenta) dias a contar de 09/09/2024 a 07/11/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº5562/2024.

PORTARIA Nº1317/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) MARCO LIVIO MAGALHÃES GERBASE, Professor I, Matrícula 11499/01, SEMED, por 60 (sessenta) dias a contar de 18/10/2024 a 16/12/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar a perícia médica. Processo Nº3138/2024.

PORTARIA Nº 1318/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) ROSE MARCIA LUXIDI DUARTE, Professor II, Matrícula 3613/71, SEMED, por 15 (quinze) dias a contar de 20/09/2024 a 04/10/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº5875/2024.

PORTARIA Nº 1319/SEMAD/2024. CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE o(a) servidor(a) LILIAN CRISTINE LIMA DO DESTERRO FERREIRA, Secretário, Matrículas 11308/01, SEMED, por 46 (quarenta e seis) dias a contar de 16/09/2024 a 31/10/2024. Após esse período o(a) requerente deverá retornar ao trabalho. Processo Nº5697/2024.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 6

PORTARIA Nº 1320/SEMAD/2024. CONCEDER REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA o(a) servidor(a) SUZANA RODRIGUES CAVALCANTE, Técnico de Enfermagem, Matrícula 4276/51, SEMUS, por 05 (cinco) anos a contar de 31/10/2024 a 29/10/2029. Antes do término desse período a requerente deverá dirigir-se a divisão de Perícia Médica para agendamento de reavaliação por Junta Médica. Processo Nº5415/2024.

PORTARIA Nº 1321/SEMAD/2024. CONCEDER REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA o(a) servidor(a) FERNANDA GUEDES WASILEWSKI MENDONÇA, Coordenador de Centro de Saúde, Matrícula 14573/01/01, SEMUS, por 05 (cinco) anos a contar de 01/04/2024 a 31/03/2029. Antes do término desse período a requerente deverá dirigir-se a divisão de Perícia Médica para agendamento de reavaliação por Junta Médica. Processo Nº0323/2022/06.

PORTARIA Nº 1322/SEMAD/2024. CONCEDER READAPTAÇÃO o(a) servidor(a) MARIA AUXILIADORA NONATO FUSCO, Orientador Pedagógico, Matrícula 11768/01, SEMED, por 05 (cinco) anos a contar de 01/10/2024 a 30/09/2029, Antes do término desse período a requerente deverá dirigir-se a divisão de Perícia Médica para agendamento de reavaliação por Junta Médica. Processo Nº3753/2021/05.

PORTARIA Nº1323/SEMAD/2024. CONCEDER READAPTAÇÃO o(a) servidor(a) CINTHIA ALVES DE ARAUJO BARBOSA, Professor II, Matrícula 11697/01, SEMED, por 02 (dois) anos a contar de 14/06/2024 a 13/06/2026, Antes do término desse período a requerente deverá dirigir-se a divisão de Perícia Médica para agendamento de reavaliação por Junta Médica. Processo Nº2466/2023/05.

PORTARIA Nº1324/SEMAD/2024. CONCEDER READAPTAÇÃO o(a) servidor(a) VANESSA CORINA DA SILVA GONÇALVES, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 5598/01, SEMED, por 01 (um) ano a contar de 01/10/2024 a 30/09/2025, Antes do término desse período a requerente deverá dirigir-se a divisão de Perícia Médica para agendamento de reavaliação por Junta Médica. Processo Nº0330/2023/05.

PORTARIA Nº 1325/SEMAD/2024. CONCEDER READAPTAÇÃO o(a) servidor(a) ANA PAULA PERES FENTANES DA SILVA, Professor II, Matrícula 7534/51, SEMED, por 04 (quatro) anos a contar de 27/08/2024 a 26/08/2028, Antes do término desse período a requerente deverá dirigir-se a divisão de Perícia Médica para agendamento de reavaliação por Junta Médica. Processo Nº8041/2013/05.

PORTARIA N.º 1326/SEMAD/2024. Com base no parecer da Assessoria Jurídica/SEMAD, **INDEFIRO** o pedido inicial para a concessão da **Licença para Tratar de Interesses Particulares**, do servidor **WELINGTON GOMES**, matrícula 12876/01, Intérprete de Libras - **SEMED**, na forma do art. 92 da Lei 1.060/2011. (**Processo n.º 4908/2024-E**).

***ERRATA: CORREÇÃO NO Nº DOQ 207/24 DE 30/10/2024, PARA QUE CONSTE:**
Onde se lê: PORTARIA N.º 1289/SEMAD/2024; 1290/SEMAD/2024; 1291/SEMAD/2024; 1292/SEMAD/2024.
Leia-se: PORTARIA N.º 1295/SEMAD/2024; 1296/SEMAD/2024; 1297/SEMAD/2024; 1298/SEMAD/2024.

***ERRATA: CORREÇÃO NO Nº DOQ 208/24 DE 31/10/2024, PARA QUE CONSTE:**
Onde se lê: PORTARIA N.º 1293/SEMAD/2024.
Leia-se: PORTARIA N.º 1299/SEMAD/2024.

PAULO CESAR TAVARES ARAUJO
Secretário Municipal de Administração
Matrícula. 6730/01

Atos do Secretário Municipal de Educação

Processo nº 1451/2021/05. Com base no parecer da Assessoria Técnica de Controle Interno da SEMED, às fls. 389/390, e da Assessoria Jurídica da SEMED, às fls. 391/399, **AUTORIZO**, com fundamento legal no Inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação do Contrato de Locação do Imóvel situado à Rua São Sebastião, nº 68, Centro, Queimados-RJ, destinado à instalação do Centro de Atendimento Educacional Especializado de Queimados – CAEEQ, atendendo assim a necessidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Conforme o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.595/2021, que aduz, dentre outras, acerca da delegação de competências aos Secretários Municipais na condição de ordenadores de despesas, **AUTORIZO** a celebração de Termo Aditivo Contratual em favor de CARLOS ALBERTO CASTELANO ALVES, CPF nº 087.513.527-70, e de CARLOS HENRIQUE CASTELANO ALVES, CPF/MF nº 044.317.887-94, no valor mensal de R\$ R\$ 5.770,11 (cinco mil, setecentos e setenta reais e onze centavos), totalizando o valor de R\$ 173.103,30 (cento e setenta e três mil, cento e três reais e trinta centavos) pelo período de 30 (trinta) meses, **AUTORIZO** a emissão da NAD - Nota de Autorização de Despesa e da NE - Nota de Empenho.

Processo nº 5242/2023/05. Com base no parecer da Assessoria Jurídica da SEMED às fls. 357/358 e parecer nº 76/2024 da PGM constantes no processo administrativo nº 5242/2023/05, **AUTORIZO**, na forma da Lei, o apostilamento ao instrumento contratual nº 031/24 às fls. 333/352, firmado entre a Município de Queimados, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa SJM SERVIÇOS EM COMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA, CNPJ nº. 37.768.812/0001-91, com fulcro no art. 136 da Lei nº 14.133/2021, para fazer constar na Cláusula Quarta – Parágrafo Primeiro:

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO E LOCAL

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO (...)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 7

ONDE SE LÊ:

04	E M PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE QUEIMADOS
	AV ALCINDO BULHOES PAES, QUADRA, CENTRO, QUEIMADOS - RJ

22	TEATRO ESCOLA MARLICE MARGARIDA FERREIRA DA CUNHA
	RUA PAPAGAIO, S/Nº, PACAEMBU, QUEIMADOS

LEIA-SE:

04	GINÁSIO METODISTA
	RUA 23, PACAEMBU, QUEIMADOS-RJ

22	SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
	RUA MARIO PATI JUNIOR, 164 A 338, PAÇO MUNICIPAL, FANCHEM, QUEIMADOS - RJ

(PUBLICADO NO DOQ Nº 210/24, DE 04/11/2024 E REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL)

Atos da Secretária Municipal de Urbanismo

A Secretária Municipal de Urbanismo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 129/SEMUR/2024. TORNAR PÚBLICO o HABITE-SE Nº 020/2024, destinado à **IGREJA MINISTÉRIO EVANGÉLICO PETENCOSTAL BATISTA DA GRAÇA**, sendo imóvel de uso institucional, com 683,88m² de área total construída, na Avenida Camilo Cristóvão, nº 592, Bairro Fanchem, Queimados/RJ, emitido em 31 de outubro de 2024, através do processo de nº **3268/2015/10**, em nome do **REQUERENTE**.

PORTARIA Nº 130/SEMUR/2024. TORNAR PÚBLICO o ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO Nº 034/2024, destinado à **JP MELLO COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, o imóvel de uso comercial, com 1.028,00m² de área total a demolir, situado na Estrada de Caramujos, lote 01, Bairro Centro, Município de Queimados/RJ, emitido em 31 de outubro de 2024, através do processo de nº **5196/2023/10**, em nome do **REQUERENTE**.

PORTARIA Nº 131/SEMUR/2024. TORNAR PÚBLICO o HABITE-SE Nº 023/2024, destinado à **CONSTRUTORA R&A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP**, sendo imóveis de uso residencial, de 3 (três) unidades, distribuídas com 2 (dois) pavimentos, com 303,00m² de área total construída, na Rua Líbia, nº 55, lote 11, quadra 23, Bairro Ponte Preta, no município de Queimados/RJ, emitido em 31 de outubro de 2024, através do processo de nº **2760/2023/10**, em nome do **REQUERENTE**.

AMANDA BARRETO RODRIGUES
Secretária Municipal de Urbanismo – SEMUR
Mat. 14345/01 – PMQ

Atos da Secretária Municipal de Saúde

PMQ/PROCESSO/6269/2024-E. Com base na sentença proferida nos autos do Processo nº 5013071-88.2019.4.02.5120/RJ, com seu trânsito em julgado na data de 23 de abril de 2024, **TORNO PÚBLICA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE** do 1º Termo Aditivo, da data do trânsito em julgado até o término da sua vigência, e do 2º Termo Aditivo, desde a data de sua assinatura, ao Contrato SEMUS nº 07/2022 celebrado com a empresa **CASA DA MULHER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.874.001/0001-53, contratada para prestação de serviços de média e/ou alta complexidade em atendimento ambulatorial e/ou hospitalar, de forma complementar ao SUS, em especial os serviços de exames especializados, tomografia, radiologia e ultrassonografia, consultas médicas especializadas, preço tabela SUS, conforme especificações contidas no edital de Chamamento Público nº 03/2022 e seus anexos.

Maria Betânia Pessoa de Paiva
Secretária Municipal de Saúde
Matrícula nº 9.491/94

Atos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

CONVOCAÇÃO – REUNIÃO ORDINÁRIA

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 955/09, CONVOCA todos os Conselheiros Governamentais e Não Governamentais para a Reunião Ordinária que será realizada no formato híbrido, na universidade Estácio de Sá, às 09:00 no dia 08/11/2024 e pela plataforma google meet <https://calendar.app.google/gFQMAkkPrSfaBvRbA> por videoconferência, para tratativas das seguintes pautas:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 8

Informes; verificação do quorum.
Prestação de contas das ações do conselho
Participação no W20
Conferência Nacional da Mulher
Leitura de Atas - (apreciação e validação do egrégio conselho).
Ação nas Escolas
Dia 25/11 dia Internacional de luta contra a violência à mulher
21 dias de ativismo pela eliminação da violência doméstica e familiar contra a mulher
Aluguel social - mulheres em situação de violência doméstica; (prestação de contas)
Políticas públicas da secretaria de Estado e do Ministério da Mulher (Governo Federal)

Ana Paula Ramos da Silva
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Atos do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial

A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei 1595/21, vem **CONVOCAR** todos os Conselheiros Governamentais e da Sociedade Civil para a **Reunião Ordinária** que será realizada de modo presencial dia **05 de novembro de 2024**, às **15h** com a seguinte pauta:

- **Vacância na presidência do conselho;**
- **Mudança de titularidade/ suplência das secretarias e sociedade Civil;**
- **Agenda de Novembro/ Semana da Consciência Negra**

Esther Dantas
Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial

Atos do Poder Legislativo

ATO nº114/2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2024**:

Projeto de Lei Nº 127/2024

Autor: Poder Executivo

Assunto: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025– LDO 2025."

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 123, II, §2º da Lei Orgânica do Município de Queimados e no artigo 1º, inciso II da Lei Complementar nº 29 de 11 de abril de 2005, as diretrizes orçamentárias do Município para 2025, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal, conforme o Plano Plurianual 2022-2025;
- II** - as metas fiscais e riscos fiscais previstos para os exercícios 2025, 2026 e 2027;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargo sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII** - as disposições finais.

CAPÍTULO II **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art.2º - As prioridades e as metas para o exercício de 2025 estão definidas e demonstradas no ANEXO III desta lei, contendo os programas, objetivos e metas em conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Plurianual do Município de Queimados para o quadriênio 2022-2025, como também para atender as alterações na Legislação Municipal.

§1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no ANEXO III desta lei, e aos programas de apoio administrativos, todavia não se constituindo, em limites de valores à programação das despesas.

§2º- Na elaboração das propostas das diretrizes orçamentárias para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no ANEXO III, como também incluir e excluir ações, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, por motivo da revisão do Plano Plurianual (PPA).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 9

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS PREVISTOS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2025, 2026 E 2027

Art.3º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025 a 2027, de que trata o art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00, estão identificadas no ANEXO I desta lei.

Art.4º – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei, conforme determina o artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/00.

§1º - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, anulação de dotações discricionárias, contenção de despesas e, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2024.

§2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal elaborará Decreto de suplementação se dentro do limite estabelecido ou encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art.5º - Na elaboração da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser observadas e atendidas as seguintes diretrizes gerais:

- I - Consolidar o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, buscando a harmonização entre as receitas e as despesas, e modernizando os sistemas de arrecadação, fiscalização e controle;
- II - Buscar o desenvolvimento sustentável do município, fortalecendo as parcerias com outras esferas de governo, iniciativa privada e de outros setores da sociedade, com vistas à ampliação dos investimentos em saneamento, infraestrutura urbana, saúde, educação, cultura, habitação, agricultura, esporte e lazer, urbanismo e meio ambiente, a inclusão social e geração de empregos.

Art.6º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na eficiência da arrecadação municipal.

Art.7º - Os orçamentos para o exercício de 2025 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e Fundos. (art. 1º, § 1º, 4º, I, "a" e 48 da LRF)

Art.8º - Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e estas, por sua vez, vinculadas a despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no art. 7º desta lei.

§1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, delegados a servidor municipal.

§2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverá ser demonstrada também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central, quando a gestão for delegada pelo Prefeito.

Art.9º - Na execução do orçamento, caso ao final do bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, previstas no ANEXO I, referido no §1º do artigo 2º desta Lei, deverá ser promovido pelos Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, o contingenciamento de recursos orçamentários, exceto as despesas de pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I - o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um limitar de empenho e de movimentação financeira;
- II - a divisão a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no orçamento municipal de cada Poder;
- III - os Poderes com base na informação do inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único – Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se dará conforme o artigo 9º, §1º da Lei Complementar nº 101/00.

Art.10 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único – A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, mediante autorização legislativa.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 10

Art.11 - Na programação da despesa não poderão ser incluídos:

- I - projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- II - despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.12 - Na Lei Orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva e comum ao Município, à União, ao Estado e ao Poder Judiciário, ou com ações em que a Constituição da República Federativa do Brasil não estabeleça obrigação do Município, em cooperar técnica e/ou financeiramente;
- II - transferências de recursos a entidades privadas, com fins lucrativos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as organizações da sociedade civil que prestam serviços ao Município.

Parágrafo único – As transferências descritas no Inciso II poderão ocorrer, caso os recursos tenham sido transferidos Fundo a Fundo, em atendimento a Programas do Sistema Único de Saúde e da política de cofinanciamento para a realização de procedimentos ambulatoriais, devidamente deliberada pela Comissão Intergestores Bipartite/CIB-RJ e ratificada em Resolução da Secretaria Estadual de Saúde/SES-RJ, com indicação precisa do contratado beneficiário, independentemente de ser entidade privada com ou sem fins lucrativos, devendo ser credenciada e contratada pelo Município, para prestação de serviços de saúde

Art.13 - Somente serão destinados recursos mediante o Projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às organizações da sociedade civil nas áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no artigo 12, §3º e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada;
- II - possuam o Título de Utilidade Pública;
- III - estejam cadastradas em Conselho Municipal afim, ou, enquanto este não estiver instituído, na Secretaria Municipal afim.

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2023 ou de 2024, por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - As organizações da sociedade civil beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º – As organizações da sociedade civil beneficiadas com os recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade, controle interno e externo. (art.76, LOMQ/93)

Art.14 - O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica, Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com organizações da sociedade civil que lhe prestem serviços de interesse público.

Art.15 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2025, não poderão ser expandidas tomando-se por base a mesma relação apurada no orçamento para 2025, conforme demonstrado no ANEXO I desta Lei. (art. 4º, §2º da LRF)

Art.16 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas a recursos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver o seu ingresso no fluxo de caixa, e ainda o montante ingressado ou garantido. (art. 8º, § único e art.50, inciso I da LRF)

§1º - Os recursos vinculados no orçamento da receita, oriundos de transferências voluntárias, operações de créditos e alienação de bens, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação de que trata o art.43, §3º da Lei 4320/64 para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais. (art.8º, § único e art.50, I, da LRF)

§2º - Os recursos oriundos de transferências voluntárias não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais. (art.8º, § único e art. 50, I, da LRF)

Art.17 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (§4º do art.166 da CF de 1988).

Art.18 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (art. 62 da LRF)

Art.19 - A Lei Orçamentária estabelecerá o limite de 40% para autorização ao Executivo de abertura de créditos suplementares nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.20 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art.21 - Os recursos provenientes de termos e convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 11

prestação de contas.

Art.22 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual 2022-2025. (art. 5º, §5º da LRF).

Art.23 - A Lei Orçamentária para 2025 conterà condicionantes para o Poder Executivo, criar e ou remanejar, dentro de cada programa, o saldo das dotações dos grupos de natureza de despesa ou elementos de despesa, como também criação de fonte de recursos, a fim de aprimorar a execução orçamentária. (art. 167, VI, da CF/88)

Art.24 - Durante a execução orçamentária de 2025, o Executivo Municipal, autorizado por leis ordinárias que complementem o orçamento, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025. (art. 167, I, da CF/88)

Art.25 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (Art. 4º, I, "e" da LRF)

§1º - O controle de custos será apurado através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art.4º, I, "e" da LRF)

§2º - A fim de aperfeiçoar e de garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos nos programas, poderão ser incluídas novas ações na LDO e na LOA 2025, conforme a solicitação do órgão responsável, mas que visem fundamentalmente alcançar os objetivos propostos nos programas.

§3º - Com vistas a aperfeiçoar a execução da programação orçamentária observar-se-á o que consta na EC nº 86/15, EC nº95/16 e na EC nº 100/19.

Art.26 - As ações de um mesmo programa que demandem a utilização de poucos recursos financeiros poderão ser consolidadas, a fim de facilitar a execução orçamentária.

Art.27 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, ou até trinta dias do início do exercício financeiro, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das Unidades Gestoras. (art. 8º da LRF)

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.28 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de outubro de 2024, nos termos do artigo 89, inciso X, da Lei Orgânica do Município e conforme o artigo 1º, inciso II, da Lei complementar nº 29 de 11 de abril de 2005, compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, englobando a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, encaminharão, ao Órgão competente, as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art.29 - A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando a sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação tudo em conformidade com Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Secretaria de Orçamento de Federal – SOF, e sendo observados os conceitos na Portaria MOG nº42, de 14 de abril de 1999 atualizada pela PORTARIA SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022 e da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Os orçamentos das Autarquias e Fundos considerados como Unidade Gestora acompanharão o Orçamento Geral do Município, e evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

Art.30 - Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2025, entende-se por:

- I - **unidade gestora central**, a Prefeitura;
- II - **unidade gestora**, Entidades com Orçamento e Contabilidade própria;
- III - **órgão orçamentário** - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- IV - **unidade orçamentária** - o menor nível da classificação institucional;
- V - **subtítulo** - o menor nível da categoria de programação, que delimita a localização geográfica da ação, podendo ser utilizado, adicionalmente, para restringir o seu objeto;
- VI - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- VII - **ação**, as operações das quais resultam os produtos que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- VIII - **concedente** - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;
- IX - **conveniente** - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, e a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 12

- X - **unidade descentralizadora** - o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- XI - **unidade descentralizada** - o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- XII - **produto** - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;
- XIII - **unidade de medida** - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- XIV - **meta física** - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;
- XV - **atividade** - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- XVI - **projeto** - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e
- XVII - **operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais são vinculadas.

§3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

DESPESAS CORRENTES

Custeio

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Outras Despesas Correntes

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida

§5º - As atividades que possuem a mesma finalidade, consubstanciada no título da ação orçamentária, deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária.

§6º - O projeto deverá constar de apenas uma única esfera orçamentária, sob apenas um programa.

§7º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§8º - A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a apenas um produto.

§9º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Municipal.

Art.31 - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá exposições e justificativas, conforme determina o artigo 22 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.32 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado no Tesouro Municipal, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, respeitando os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art.33 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Emenda Constitucional 14/96, os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art.34 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no ANEXO III desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2025.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 13

Art.35 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber, pelos limites percentuais estabelecidos na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 58/09.

Art.36 - A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, a, no mínimo, um décimo por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MOG nº 42 de 14/04/1999, art. 5º (atualizada pela PORTARIA SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022) e Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, art. 8º. (art. 5º, III, "b" da LRF)

§2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem e não havendo risco de se materializarem até o dia 14 de novembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para suplementar as dotações existentes, cujo saldos se tornaram insuficientes.

§3º - Para fins de utilização das reservas de contingência referidas neste artigo, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2025.

SEÇÃO IV DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.37 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da saúde, previdência e assistência social e contará com os seguintes recursos:

- I - o Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e observará os art. 3º e 4º da Lei Complementar nº141/12;
- II - do total das Receitas Correntes serão aplicados no mínimo 5% (cinco por cento) dos Recursos Próprios da Administração Direta, na Função Assistência Social, que atenderá inclusive aos fundos especiais criados por Lei;
- III - o Município destinará no mínimo 14,00% (quatorze por cento) dos valores incidentes sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados – PREVIQUEIMADOS em observância ao que dispõe §4º do art. 9º da Emenda Complementar nº 103 de 2019, Lei n.º 1.565, de 24 de maio de 2021 que fixa as novas alíquotas previdenciárias dos servidores públicos municipais e do ente município para com o PREVIQUEIMADOS ou o que determinar a avaliação atuarial, constante em ANEXO;
- IV - o plano de amortização por aporte financeiro está de acordo com a Lei 1.482/18 de 28 de dezembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto nº 2.507, DE 17 de Abril de 2020;
- V - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no caput, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§1º - As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Municipal de Assistência Social.

§2º - Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2025, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere §3º do art. 165 da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma prevista no disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.38 - A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 30% da Receita Corrente Líquida apurada até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato. (artigos 30, 31 e 32 da LRF).

§1º - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

§2º - As demais disposições sobre o montante da dívida pública consolidada e as operações de crédito interna e externa do Município serão observadas pelas Resoluções nº 40/01 e 43/01 do Senado Federal.

Art.39 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica. (art. 32, I da LRF)

Art.40 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art.38 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 13. (art. 31, §1º da LRF)

Art.41 - Os orçamentos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da CF/88.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E DOS ENCARGOS SOCIAIS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 14

Art.42 - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em agosto de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, alterações e reformulações de plano de carreira, implantação da Lei nº 1.060/11, e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18, 19, 20, 21, e 22 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º - Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência saúde suplementar de servidores e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§2º - O Poderes Executivo disponibilizará até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma prevista no disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

Art.43 - No exercício de 2025, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos vagos a preencher ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2024, dos cargos ocupados;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no artigo 40 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00.

Art.44 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 9.717/98 e a legislação municipal em vigor.

Parágrafo único - As eventuais concessões de vantagens, aumentos, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, somente serão autorizadas desde que sejam verificados, previamente, a disponibilidade orçamentária para o atendimento às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos da despesa dela decorrente e o cálculo de impacto orçamentário-financeiro, exceto a revisão anual prevista no art.37, inciso X, da CF/88.

Art.45 - No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 40 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, §6º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, e que sejam acompanhadas de medidas compensatórias.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art.46 - As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV - manifestação do órgão de fazenda e planejamento, no caso do Poder Executivo Municipal, e do órgão próprio do Poder Legislativo sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;
- V - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00; e
- VI - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo da Controladoria Geral do Município - CGM.

Parágrafo único - As proposições legislativas previstas neste artigo e as leis delas decorrentes:

- I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e
- II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art.47 - A proposta orçamentária poderá conter recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.48 - O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 15

impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (art. 14 da LRF)

Art.49 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2025, constantes no demonstrativo anexo desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, §2º, e art. 14, I da LRF)

Art.50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (art. 14, §3º da LRF)

Art.51 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV - da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

Art.52 - Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo o IPCA-E do IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo, acumulado entre os meses de outubro de 2023 a setembro de 2024, publicado pelo IBGE à época da apuração da correção.

Art.53 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Taxa de Vistoria de Estabelecimento Localizado - TVEL, a Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, de 2025, poderão ter um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota Única e a Taxa de Licença para Publicidade, de 2025, um desconto de até 20% (vinte por cento) para pagamento em Cota Única, conforme datas estabelecidas no Calendário Fiscal do Município de Queimados - CAFIQ para o exercício 2025.

Parágrafo único - Os valores apurados no caput deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2025 nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art.54 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Parágrafo único - O Orçamento para o exercício 2025 levará em consideração a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art.55 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 29/05, de 11 de abril de 2005.

Art.56 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2025.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.57 - O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 29/05, de 11 de abril de 2005, que apreciará e a devolverá até o encerramento da sessão legislativa. (Lei Complementar nº 29/05)

§1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025 não for encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na sua forma original em duodécimos até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual 2025 em atendimento:

- a) despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município;
- b) ações de prevenção a desastres ou resposta a eventos críticos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, classificadas na subfunção "Defesa Civil", ações de acolhimento humanitário e situação de vulnerabilidade;
- c) dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- d) despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;
- e) outras despesas de capital de projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei; e
- f) outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nas alíneas a) a e), até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

§2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos a anulação de saldos de dotações ainda não comprometidas.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 16

Art.58 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art.59 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art.60 - Os valores das Metas Fiscais constantes do Anexo I devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 ao Legislativo Municipal.

Art.61 - Em cumprimento ao disposto no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/00, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras no ano.

Art.62 - Caberá ao órgão de fazenda e planejamento, a responsabilidade pela elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei e de promover a limitação de empenho consoante ao disposto no art. 9º desta Lei.

Art.63 - Caberá à Controladoria-Geral do Município - CGM:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Diretor, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e a execução dos programas de governo;
- II - o acompanhamento orçamentário e financeiro, além, da realização do impacto-orçamentário financeiro das despesas, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00 e da Lei nº 4.320/64.

Art.64 - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pelos Órgãos, Entidades e Fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Contábil (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Compensado) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos.

Art.65 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – Os departamentos de Contadoria e Financeiro registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art.66 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo juntamente com a proposta orçamentária no dia 31 de outubro de 2024 o Quadro de Detalhamento da Receita (QDR) e Despesa (QDD), especificando, a receita e a despesa de acordo com as Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021 e Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, por órgão, unidade, elemento da despesa, função, subfunção, programa, projetos ou atividades e ação do Orçamento Fiscal e da Seguridade dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundos Municipais, obedecendo aos programas e ações constantes no ANEXO III desta Lei.

Art.67 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos três exercícios, o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência das despesas fixas e variáveis para o exercício e outros os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na economia. (art. 12 da LRF)

§1º - No encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, §3º da LRF)

§2º - Se a receita estimada para 2025, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Poder Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art.68 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.69 - As propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais, deverão ser apresentadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2024 e encaminhadas até o dia 15 de outubro de 2024, para fins de elaboração do orçamento.

Art.70 - A previsão das receitas e a fixação das despesas, da proposta orçamentária para 2025 serão elaboradas a preços correntes e poderão apresentar variações nos valores aqui apresentados.

Art.71 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ANEXO I – METAS FISCAIS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 211 – Terça-Feira, 05 de Novembro de 2024 - Ano 04 - Página 17

Demonstrativo 1 – Metas Anuais
Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Tabela I – Projeção Atuarial

Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

ANEXO III- PROGRAMAS E AÇÕES

ANEXO IV- PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

ANEXO V- COMPATIBILIZAÇÃO PPA - LDO

Queimados, 05 de novembro de 2024.

ANTÔNIO CHRISPE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Queimados

ATO nº 115/2024.

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a realização da Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do G20 (Grupo dos Vinte).

Considerando que não há nenhuma matéria a ser apreciada por esta Casa de Leis, assim como não houve nenhuma convocação de sessão extraordinária;

RESOLVE:

Art. 1º - Decretar ponto facultativo nos dias 18 e 19 de novembro de 2024, segunda e terça-feira, em decorrência realização da Cúpula de Chefes de Estado e de Governo do G20 (Grupo dos Vinte).

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Queimados, 05 de novembro de 2024.

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

O Presidente da Câmara Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

PORTARIA Nº. 102/CM/2024 – Tornar público o gozo efetivo das férias da servidora **CINTIA DE ARAUJO COUTO MATTOS**, matrícula 1444, Assessor Legislativo, no período de 01/11/2024 a 30/11/2024, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

PORTARIA Nº. 103/CM/2024 – Tornar público o gozo efetivo das férias da servidora **ELIANE DOS SANTOS DE PAULA**, matrícula 1481, Assessor de Procuradoria, no período de 26/11/2024 a 25/12/2024, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

PORTARIA Nº. 104/CM/2024 – Tornar público o gozo efetivo das férias da servidora **SIMONE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA**, matrícula 1487, Assessor Legislativo, no período de 25/11/2024 a 24/12/2024, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

PORTARIA Nº. 105/CM/2024 – Tornar público o gozo efetivo das férias do servidor **THALES DA SILVA SOBRINHO JUNIOR**, matrícula 1492, Assessor Legislativo, no período de 25/11/2024 a 24/12/2024, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

PORTARIA Nº. 106/CM/2024 – Tornar público o gozo efetivo das férias do servidor **WILLIAM DE QUEIROZ MACHADO**, matrícula 1479, Assessor Legislativo, no período de 25/11/2024 a 24/12/2024, referente ao período aquisitivo de 2023/2024.

ANTONIO CHRISPE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS